



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

Ofício n. 75/2020/MPC/RMAM

Manaus, 19 de agosto de 2020.

Senhor Procurador-Geral,

Recebemos denúncia no sentido da expedição de concessão de direito real de uso rural sem pressuposto de ocupação e para o fim específico de exploração industrial de madeira, em detrimento do disposto no art. 10¹ da Lei 3.804/2012. Abaixo, a relação de termos expedidos que constaram da denúncia:

Nº do Título	Cessionária (o)	Município	Localização	Área / Perímetro	Data
004/2019	Alessandro Antonio Cavallari	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	466,0660 há / 11.828,63 m	Abril/2019
003/2019	Antonia Leonice do Nascimento	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	448,8336 há / 10.983,95 m	Abril/2019
007/2019	Jacira da Costa Batista	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	403,6111 há / 9.995,34	Abril/2019
005/2019	Marcos Coutinho Alho	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	457,6202 há / 11.813,42 m	Abril/2019
006/2019	Rodrigo Ribeiro Gonçalves	Novo Aripuanã/AM	Ramal do Ipê	472,7998 há / 11.901,49 m	Abril/2019

Assim, considerando a atribuição dessa douda PGE de defesa do patrimônio imobiliário e florestal do Estado, compartilho, para providências de controle que entender pertinente, os termos elencados na tabela acima, que seguem anexos.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

AO EXMO SENHOR

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

R. Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro, Manaus - AM, 69020-040.

Nesta

¹ Art. 10º. Para regularização da ocupação, nos termos desta subseção, é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual a pessoa física que comprove os seguintes requisitos:

I - não ser proprietária de imóvel rural ou urbano em qualquer parte do território nacional, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

II - praticar cultura efetiva;

III - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

IV - não ter sido beneficiada por programa de reforma agrária ou projetos de regularização fundiária de área rural ou urbana; e

V - não ter sido beneficiada por projetos de Programas de Governo.

(...)